



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001624/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.770 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOSE MARQUES DE GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada. Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave. A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 6), relativamente ao ano-calendário de 2006, na qual foi apurado crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – Suplementar, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	6.010,70
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		4.508,02
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2009)		1.479,83
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		11.998,55

2. A declaração apresentada pelo contribuinte tem como resultado o valor de saldo a restituir de R\$ 1,99.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referida alteração decorreria das seguintes infrações:

a) glosa de despesas médicas no valor de R\$ 20.008,33, por falta de comprovação, conforme fl. 11 (imagem retirada do original):

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****20.008,33, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas por falta de comprovação.

b) glosa de dedução de previdência privada no valor de R\$ 1.855,99, conforme abaixo (fl. 10):

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.855,99 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação parcial (fls. 2 e 3) na qual informa que parte das despesas médicas estão sendo comprovadas e em relação à previdência privada anexa documento da despesa realizada.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) Solicita a devolução dos valores pagos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas e de previdência privada

O contribuinte informa ser indevido o lançamento por ser aposentado desde 01/05/1991 e ser portador de moléstia grave desde o ano de 2004, sendo, portanto, isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria no ano calendário de 2006.

O recorrente apresentou documento emitido pelo INSS, na qualidade de órgão oficial, o qual informa-lhe o resultado do pedido de isenção, com data de início da doença desde 24/09/2004, tipificada como moléstia grave que se enquadra entre aquelas relacionadas como passíveis de isenção do IR, de acordo com a Lei 7.713/88, o que comprova que o mesmo possui moléstia grave de acordo com legislação de regência.

Assim, estando presentes na pessoa do Contribuinte, aposentado desde a data de 01/05/1991, portador de moléstia grave, desde 24/09/2004, que se enquadra entre aquelas relacionadas como passíveis de isenção do IR, de acordo com a Lei 7.713/88, constata-se o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente para o Ano calendário de 2006.

Portanto, o lançamento deve ser cancelado

Quanto ao pedido de restituição, o mesmo deverá ser dirigido à Unidade da Receita Federal, na forma das regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite